

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELLEN CAROLINE MARQUES DA COSTA
NARA SINTHIA RODRIGUES CORDEIRO

INQUÉRITO POLICIAL

Qual a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa em face do sistema inquisitório?

URUAÇU
2023

**ELLEN CAROLINE MARQUES DA COSTA
NARA SINTHIA RODRIGUES CORDEIRO**

INQUÉRITO POLICIAL

Qual a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa em face do sistema inquisitório?

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Serra da Mesa - FaSeM, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Esp. Ésio Messias Neto

URUAÇU

2023

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do Trabalho*:	INQUÉRITO POLICIAL: Qual a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa em face do sistema inquisitório?
Título em outro idioma:	POLICE INQUIRY: What is the impact of the contradictory principle and broad defense in the face of the inquisition system?
Data defesa:	05 de dezembro de 2023
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto (x) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Ellen Caroline Marques da Costa
	Como deseja ser citado*:	MARQUES, Ellen Caroline
	E-mail*:	marquescosta2038@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	https://lattes.cnpq.br/5494686393707032

2	Nome do(a) autor(a)*:	Nara Sinthia Rodrigues Cordeiro
	Como deseja ser citado*:	RODRIGUES, Nara Sinthia
	E-mail*:	narasinthiarodrigues@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	https://lattes.cnpq.br/9116592676630900

3. IDENTIFICAÇÃO DO(S) ORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Esp. Ésio Messias Neto
E-mail*:	messiasjuridico@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/1013827634156085

4. MEMBROS DO GT:

1	Nome*:	Naicron Alvarenga da Silva
	Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/0432211332393554
2	Nome*:	Thais Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Inquérito policial, direitos e garantias, princípio do contraditório e da ampla defesa.
Palavras-chave (outro idioma):	Police investigation, rights and guarantees, principle of contradictory and broad defense
Programa de Pós-Graduação (se houver)	
Área do Conhecimento*:	Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal.
Citação*:	MARQUES, Ellen Caroline. RODRIGUES, Nara Sinthia. INQUÉRITO POLICIAL - Qual a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa em face do sistema inquisitório? Graduação, 2023. Orientador: Esp. Ésio Messias Neto. Bacharel em Direito, Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu – GO.

Resumo: A finalidade do atual trabalho é observar a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no sistema inquisitorial, qual seja, aquele que o

inquérito policial brasileiro está inserido. O inquérito policial é um instrumento investigatório, que por meio da polícia judiciária se busca desvendar materialidade, circunstância e autoria de uma evidente infração penal. O jus puniend, direito de punir, é papel único e exclusivo do Estado, que se inicia por meio da persecução penal, e é nesse momento que o inquérito policial se manifesta, por meio de investigações em face daquele que está sendo acusado de infringir uma conduta não permitida. É nesse período que a necessidade de observar os princípios mencionados, pois há uma importância considerável de analisar e respeitar as garantias constitucionais diante de todos que estão inseridos no contexto da investigação. Este trabalho busca trazer a percepção de que o inquérito policial não se fundamenta em apenas ser uma peça para uma provável futura ação penal, porém, um procedimento dotado de garantias e direitos constitucionais ao cidadão de modo que o acusado não seja tratado como um mero objeto, preservando de maneira secundária o Estado, de ações infundadas, mal investigadas e onerosas de modo que evite indevida justiça ao cidadão, e ofensa a sua dignidade humana e moral diante da sociedade. Essa pesquisa está firmada em doutrinas jurídicas e artigos científicos. Por fim, se faz necessário ressaltar que, a ideologia de pensamento a respeito do atual tema, pertence a doutrina minoritária.

Abstract: The purpose of the current work is to observe the applicability of the principles of contradictory and broad defense in the inquisitorial system, that is, the one in which the Brazilian police investigation is inserted. The police inquiry is an investigative instrument, which, through the judicial police, seeks to uncover the materiality, circumstances and authorship of an obvious criminal offense. Jus puniend, the right to punish, is the unique and exclusive role of the State, which begins through criminal prosecution, and it is at this moment that the police inquiry manifests itself, through investigations into the person who is being accused of violating a unacceptable conduct. It is during this period that it is necessary to observe the aforementioned principles, as there is considerable importance of analyzing and respecting constitutional guarantees for everyone involved in the context of the investigation. This work seeks to bring the perception that the police investigation is not based on just being a piece of evidence for a likely future criminal action, but rather a procedure endowed with guarantees and constitutional rights for the citizen so that the accused is not treated as a mere object , secondarily

preserving the State from unfounded, poorly investigated and costly actions in a way that avoids undue justice to citizens, and offends their human and moral dignity in society. This research is based on legal doctrines and scientific articles. Finally, it is necessary to emphasize that the ideology of thought regarding the current topic belongs to the minority doctrine.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E
DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa – FaSeM a disponibilizar, gratuitamente, por meio Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FaSeM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- Artigo Científico
- Capítulo de Livro
- Dissertação
- Livro
- Monografia – Especialização
- TCC – Graduação
- Tese
- Trabalho Apresentado em Evento
- Outro - Tipo: _____

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo da autora: Ellen Caroline Marques da Costa e Nara Sinthia Rodrigues Cordeiro

Título do trabalho: INQUÉRITO POLICIAL: Qual a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa em face do sistema inquisitório?

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim, autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por

até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificar junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo);

c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- Solicitação de registro de patentes;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.
- Outra justificativa _____

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não seja a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 29 de agosto de 2023.



Documento assinado digitalmente
ELLEN CAROLINE MARQUES DA COSTA
Data: 12/12/2023 14:34:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da autora dos direitos autorais



Documento assinado digitalmente
NARA SINTHIA RODRIGUES CORDEIRO
Data: 12/12/2023 14:38:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da autora dos direitos autorais

Dedicamos esse trabalho a nossa parceria e amizade dotada de suporte e incentivo. Pois, somente em razão dela, este teve êxito.

Ellen e Nara.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, direcionamos todos os nossos agradecimentos ao todo poderoso, o Senhor Deus, que fez o céu e a terra e nos deu o teu filho, para que todos que creem, não pereçam, mas, tão somente tenham a vida eterna.

Sem ele, não estaríamos aqui.

A nossa família, pois, durante esses anos, o apoio financeiro se torna irrisório diante da necessidade de apoio emocional.

Aos nossos colegas, que fizeram inúmeros dias serem mais leves, nos preenchendo por meio de conversas, afetos e apoio amigo.

E por fim, aos professores que passaram por nossas vidas durante toda essa caminhada, trazendo experiências e conhecimentos que jamais serão esquecidos no restante dessa jornada.

INQUÉRITO POLICIAL

Qual a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa em face do sistema inquisitório?

Ellen Caroline Marques Costa
Nara Sinthia Rodrigues Cordeiro

RESUMO: A finalidade do atual trabalho é observar a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no sistema inquisitorial, qual seja, aquele que o inquérito policial brasileiro está inserido. O inquérito policial é um instrumento investigatório, que por meio da polícia judiciária se busca desvendar materialidade, circunstância e autoria de uma evidente infração penal. O *jus puniend*, direito de punir, é papel único e exclusivo do Estado, que se inicia por meio da persecução penal, e é nesse momento que o inquérito policial se manifesta, por meio de investigações em face daquele que está sendo acusado de infringir uma conduta não permitida. É nesse período que a necessidade de observar os princípios mencionados, pois há uma importância considerável de analisar e respeitar as garantias constitucionais diante de todos que estão inseridos no contexto da investigação. Este trabalho busca trazer a percepção de que o inquérito policial não se fundamenta em apenas ser uma peça para uma provável futura ação penal, porém, um procedimento dotado de garantias e direitos constitucionais ao cidadão de modo que o acusado não seja tratado como um mero objeto, preservando de maneira secundária o Estado, de ações infundadas, mal investigadas e onerosas de modo que evite indevida justiça ao cidadão, e ofensa a sua dignidade humana e moral diante da sociedade. Essa pesquisa está firmada em doutrinas jurídicas e artigos científicos. Por fim, se faz necessidade ressaltar que, a ideologia de pensamento a respeito do atual tema, pertence a doutrina minoritária.

Palavras-chave: Inquérito policial, direitos e garantias, princípio do contraditório e da ampla defesa.

ABSTRACT: The purpose of the current work is to observe the applicability of the principles of contradictory and broad defense in the inquisitorial system, that is, the one in which the Brazilian police investigation is inserted. The police inquiry is an investigative instrument, which, through the judicial police, seeks to uncover the materiality, circumstances and authorship of an obvious criminal offense. *Jus puniend*, the right to punish, is the unique and exclusive role of the State, which begins through criminal prosecution, and it is at this moment that the police inquiry manifests itself, through investigations into the person who is being accused of violating a unacceptable conduct. It is during this period that it is necessary to observe the aforementioned principles, as there is considerable importance of analyzing and respecting constitutional guarantees for everyone involved in the context of the investigation. This work seeks to bring the perception that the police investigation is not based on just being a piece of evidence for a likely future criminal action, but rather a procedure

endowed with guarantees and constitutional rights for the citizen so that the accused is not treated as a mere object , secondarily preserving the State from unfounded, poorly investigated and costly actions in a way that avoids undue justice to citizens, and offends their human and moral dignity in society. This research is based on legal doctrines and scientific articles. Finally, it is necessary to emphasize that the ideology of thought regarding the current topic belongs to the minority doctrine.

Keywords: Police investigation, rights and guarantees, principle of contradictory and broad defense.

1. INTRODUÇÃO

A contar do tempo desde Cesare Beccaria (2001), demasiada tem sido a discussão acerca da forma de como as infrações penais são apuradas, do lapso temporal existente entre o começo das investigações até o momento da punição do infrator. No Século XVIII, conforme Beccaria abordou em um de seus repertórios, qual seja, “Dos delitos e das penas”, o sistema inquisitivo, onde o autor traz consigo uma porção de desconformidades sobre a tese, afirmando ser totalmente desproporcional a punição em relação ao fato delituoso cometido.

Nesse viés, conforme o renomado doutrinador Fernando Capez (2019, p. 47), em sua obra “Curso de Direito Penal” o autor afirma que, o direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Sob o mesmo viés, Fernando Capez (2019, p. 47) aborda que, “A ciência penal, por sua vez, tem por escopo explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para sua imposição e evitando, com isso, o arbítrio e o casuísmo que decorreriam da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação.

Capez alude ainda que, “Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que

os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana [...] (CAPEZ, 2019, p. 47).

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça [...]” (CAPEZ, 2019 p. 47).

A natureza do Direito Penal de uma sociedade pode ser aferida no momento da apreciação da conduta, de acordo com Fernando Capez (2019). Onde o autor afirma ainda que, “Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados desse perfil político-constitucional [...]” (CAPEZ, 2019 p. 53).

Para tanto, o doutrinador BITENCOURT (2020) diz que, “O Direito Penal pode ser concebido sob diferentes perspectivas, dependendo do sistema político por meio do qual um Estado soberano organiza as relações entre os indivíduos pertencentes a uma determinada sociedade, e da forma como exerce o seu poder sobre eles”. Nesse mesmo sentido, o autor alude ainda que, o Direito Penal pode ser estruturado a partir de uma concepção autoritária ou totalitária de Estado, como instrumento de persecução aos inimigos do sistema jurídico imposto, ou a partir de uma concepção Democrática de Estado, como instrumento de controle social limitado e legitimado por meio do consenso alcançado entre os cidadãos de uma determinada sociedade [...] (BITENCOURT, 2020).

Hodiernamente, com o fato delituoso sendo praticado, o Estado não deve ficar inerte perante a situação, logo, ele tem o dever de viabilizar a segurança pública, tendo em vista que, a Constituição da República Federativa do Brasil define os órgãos de execução das políticas de segurança, nos seguintes termos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I- polícia federal;
- II- II- polícia rodoviária federal;
- III- III - polícia ferroviária federal;
- IV- IV - polícias civis;
- V- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Dentre os órgãos de segurança supracitados, a Polícia Civil, é a competente para realizar as funções de polícia judiciária, dessa forma, trabalhando as investigações das quais tomam o devido conhecimento. Com relação exclusivamente à "Polícia Judiciária", bem ensina Nestor Távora:

“De atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações penais, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Neste aspecto, destacamos o papel da Polícia Civil que deflui do art. 144, §4º, da CF, verbis:...No que nos interessa, a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP).” (TÁVORA, Nestor, 2016, p.153).

Segundo Nucci (2014, p. 98), “um órgão composto por policiais federal e civil realiza as investigações necessárias, coleta as provas pré-constituídas e constitui uma investigação, que se tornará a base de futuros processos penais”. Ou seja, a persecução penal se iniciará a partir da investigação criminal.

Para Guilherme de Souza Nucci (2010, p.143), “o procedimento administrativo seria voltado ao fim de colheita preliminar de provas visando a aspiração da prática da infração em questão e sua autoria”. Sendo assim, o procedimento administrativo, situado na primeira fase da persecução penal é o inquérito policial, que se constitui em um conjunto de diligências afim de apurar os fatos sobre a existência de um delito e sua autoria, tendo com o objetivo obter informações e provas para chegar à realidade dos fatos.

O inquérito policial vem a ser um procedimento destinado a esclarecer fatos delituosos relatados na notícia do crime, fornecendo os subsídios necessários para a instauração ou o arquivamento da ação penal. Tendo caráter instrumental, o inquérito

tem função preservadora, inibindo a instauração de um processo penal infundado evitando que inocentes sejam condenados e, também função preparatória, fornecendo elementos para dar justa causa na instauração de uma persecução penal em juízo, além prevenir que meios de prova desapareçam com o decurso do tempo (LIMA, 2016).

Nesse mesmo viés, Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 76) explica:

“Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários a apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini, 2001, p. 76).

O inquérito policial não pode ser analisado apenas como um mero instrumento administrativo que visa dar subsídios de uma suposta infração aos respectivos titulares de ações penais como alguns doutrinadores escrevem, a sua finalidade vai além, o inquérito policial busca ter uma finalidade preservadora.

Como Nucci (2008, p. 144) explica: “A investigação é uma forma de eliminar a suspeita e corrigir o escopo da investigação, o que pode evitar erros judiciais desnecessários”. Ou seja, esse instrumento também é visto como um protetor do cidadão, pois ao se buscar a verdade, impede uma condenação ao cidadão inocente e uma ação penal sem fundamentos e justa causa, custando despesas onerosas ao Estado.

Nesse sentido, Paulo Rangel (2015), também alude que:

“O inquérito policial é um procedimento preliminar de natureza administrativa. Tratando-se de um procedimento e não processo, com o escopo de apurar uma infração penal, não se aplica na fase investigatória o princípio do contraditório e ampla defesa, pois o indiciado não está sendo acusado de nada, mas sendo objeto de investigação.” (RANGEL, Paulo, 2015).

Logo, infere-se que todo o procedimento do Inquérito Policial vai além de meramente produzir elementos de informações, tendo em vista que ele é uma peça fundamental para a devida elucidação dos fatos, quais sejam, as infrações penais. Bem como, influencia na efetiva aplicação da lei penal, e, conseqüentemente, desencoraja a prática de novas infrações em todo o âmbito penal.

Todavia, existem diversos questionamentos acerca do valor probatório do Inquérito policial, visto que é necessário observar que não há a aplicação do contraditório e da ampla defesa, aludindo a colheita de informações, vem a tornar relativo o seu valor probatório.

Para tanto, conforme o entendimento de Nucci (2014), “no âmbito do inquérito realmente não há a aplicação plena do princípio do contraditório, porém, a afirmação de que não existe direito de defesa e contraditório está equivocada, pois, a título de exemplo, tem-se o direito à defesa técnica, direito ao silêncio, e pode ainda o indiciado pedir diligências e juntar documentos [...]” (GUILHERME NUCCI, 2014).

E nesta perspectiva Paulo Alves Franco, explica:

“Através do inquérito policial a autoridade apura a infração penal e a sua autoria e informa ao juiz sobre o que foi apurado. Fornece ao magistrado todas as informações necessárias, que deverão estar contidas no relatório. Através dessas informações é que o Ministério Público irá oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento dos autos,, ao Juiz, se os elementos nele contidos não possibilitarem o oferecimento da denuncia.” (FRANCO, Paulo Alves, 1992).

O Estado, detentor do jus puniendi, para aplicação da lei necessita de um instrumento eficaz para conseguir elementos de informação que comprovem a autoria e a materialidade do crime dando justa causa para instauração da ação penal e o inquérito policial é o instrumento utilizado para apontar um lastro probatório mínimo da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor (LIMA, 2016).

O inquérito policial é um procedimento preliminar de natureza administrativa. Tratando-se de um procedimento e não processo, com o escopo de apurar uma infração penal, não se aplica na fase investigatória o princípio do contraditório e ampla defesa, pois o indiciado não está sendo acusado de nada, mas sendo objeto de investigação (RANGEL, 2015).

Os elementos colhidos na fase de investigação só terão valor probatório quando agregado com as provas colhidos no curso da ação penal em juízo, pois tratando-se de procedimento administrativo não amparado pelos princípios do contraditório e ampla defesa, tudo o que for apurado no inquérito policial deve ser corroborado em juízo por esses princípios constitucionais (RANGEL, 2015).

Obviamente, o inquérito policial é o instrumento eficaz utilizado pelo Estado, no seu exercício do direito de punir, para a elucidação dos crimes praticados, e para tanto, a sua principal finalidade é a realizar a colheita de elementos de informação suficientes que posteriormente indicarão a autoria e a materialidade do fato delituoso, sendo um instrumento administrativo preparatório da ação penal.

2. O INQUÉRITO POLICIAL

A aparição do inquérito policial no ordenamento jurídico brasileiro se sucede em meados de 1841, através da publicação da Lei nº 263 que levou o Código de Processo Criminal do Império a ser alterado. Não obstante, foi no ano de 1871 com a Lei nº 2.033 trouxe alteração significantes, com a nova atualização legislativa, a persecução criminal passou-se a ter duas fases, sendo a primeira fase, um momento de verificar se houve o crime, suas circunstâncias e a suposta autoria.

Em concordância com a respeito da origem do Inquérito Policial no ordenamento jurídico brasileiro:

“No Brasil, foi o art. 42 da Lei n. 2.033/1871 que por vez primeira mencionou e definiu o inquérito policial, assim o fazendo nos seguintes termos: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. (MARCÃO, 2022, p.260)

A persecução criminal passou-se a ter duas fases, sendo a primeira fase, um momento de verificar se houve o crime, suas circunstâncias, materialidade e a suposta autoria. Com base nas informações citadas, é possível verificar que o inquérito policial como instrumento investigatório se faz presente no ordenamento jurídico desde os tempos imemoriais.

Segundo CAPEZ, 2023, p.188, preceitua que inquérito policial:

“É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo dispondo de elementos informativos (CPP, art. 4º) [...]”

Com base nas informações citadas, é possível verificar que o inquérito policial como instrumento investigatório se faz presente no ordenamento jurídico desde os tempos imemoriais. O inquérito policial (*informatio delicti*) é um procedimento de natureza administrativa (STJ, HC nº 362.452/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.11.16), realizado pela polícia judiciária, consiste em atos de investigação que visam a apurar a ocorrência de uma infração e a sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa exercê-la. (Badaró, 2016).

O inquérito policial é um instrumento cujo a sua finalidade é desvendar materialidade, circunstâncias e autoria de um suposto crime. O inquérito policial é o principal instrumento de que se vale o Estado para a investigação de fato tipificado como delito [...] (MARCÃO, 2022, p.259).

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal da Justiça:

O inquérito policial (*informatio delicti*) é um procedimento de natureza administrativa, realizado pela polícia judiciária, consiste em atos de investigação que visam a apurar a ocorrência de uma infração e a sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa exercê-la. (Badaró, 2016). O inquérito policial é um instrumento cujo a sua finalidade é desvendar materialidade, circunstâncias e autoria de um suposto crime. (STJ, HC nº 362.452/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik,, j. 10.11.16)

Para Aury Lopez Jr. o conceito é:

Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou não processo. (LOPES JR., 2018, p.119).

Segundo o entendimento do autor Capez a respeito do inquérito policial, o conceito é:

"É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo dispondo de elementos informativos (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares." (CAPEZ, 2023, p.188)

Na definição de Rômulo Moreira, o inquérito policial é:

"O inquérito policial é um procedimento preliminar, extrajudicial e preparatório para a ação penal, sendo por isso considerado

como a primeira fase da persecutio criminis (que se completa com a fase em juízo). É instaurado pela polícia judiciária e tem como finalidade a apuração de infração penal e de sua respectiva autoria".5" (MARCÃO, 2022, p.261)

Na definição de Rômulo Moreira, o inquérito policial é:

“O inquérito policial é um procedimento preliminar, extrajudicial e preparatório para a ação penal, sendo por isso considerado como a primeira fase da persecutio criminis (que se completa com a fase em juízo). É instaurado pela polícia judiciária e tem como finalidade a apuração de infração penal e de sua respectiva autoria".5" (MARCÃO, 2022, p.261)

A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares. (CAPEZ, 2023, p.197)

Seguindo o raciocínio do doutrinador Renato Marcão, a respeito da finalidade do Inquérito Policial:

É por meio do inquérito que se busca a verdade real dos fatos, apurando de maneira ampla sem excluir qualquer das vertentes que indícios apontarem. A elucidação dos fatos perseguida pelo inquérito tem por objetivo fornecer elementos ao titular da ação penal respectiva, para que possa reunir condições de se pronunciar adequadamente a respeito do ocorrido e apresentar em juízo a petição inicial acusatória, sendo caso. (MARCÃO, 2022, p.263)

Nucci (2008, p. 144) explica que:

“A investigação é uma forma de eliminar a suspeita e corrigir o escopo da investigação, o que pode evitar erros judiciais desnecessários”. Em outras palavras, o estado utiliza procedimentos de investigação policial para tentar apurar a verdade, da inocência à suspeita.

Destinatários imediatos são, portanto, o Ministério Público, nos delitos de ação penal pública — condicionada ou incondicionada —, e o ofendido ou seu representante legal — nos delitos de ação penal privada. (MARCÃO, 2022, p.263)

Quanto ao destinatário mediato, Renato Marcão menciona que:

Destinatário mediato é o juiz, na exata medida em que deverá valer-se dos elementos de convicção informadores do inquérito a fim de avaliar a viabilidade jurídica da denúncia ou queixa-crime apresentada pelo Ministério Público ou pelo ofendido, respectivamente; o cabimento ou não de medidas cautelares — reais ou "pessoais —, ou de outra manifestação lançada pelo Ministério Público. (MARCÃO, 2022, p.263)

Determina o art. 144, § 4º, da CF, que o inquérito policial deve ser presidido por autoridade pública legalmente investida, entenda-se, por Delegado de Polícia. (MARCÃO, 2022, p.264)

O Doutrinador Renato Marcão expressou em sua doutrina o fato que o inquérito policial só ocorre por um órgão público é oficial, uma característica marcante, conforme demonstra o seguinte:

Seja qual for a natureza do delito que se busque apurar, independentemente da natureza da ação penal correspondente, seja ela, pública ou privada, somente o órgão oficial é que poderá proceder à instauração de inquérito policial. A investigação levada a efeito em inquérito é oficial, presidida por Delegado de Polícia de carreira, muito embora o ofendido possa contribuir com a apresentação de provas lícitamente coletadas. (MARCÃO, 2022, p.264)

Fernando Capez, denota em sua doutrina o fato de o Inquérito policial ter sua característica escrita e informativa, conforme demonstra o seguinte:

Tendo em vista as finalidades do inquérito, não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (CPP, art. 9º). A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (CPP, art. 20). (CAPEZ, 2023, p.202).

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito. (CAPEZ, 2023, p.209)

Em suma, por ser o inquérito policial um procedimento com características próprias, tais como discricionário, com grande quantidade de informações e

dispensável, o seu verdadeiro objetivo é recolher e preparar os elementos necessários para tornar os titulares de um processo penal (público ou privado) aptos a poderem descrever corretamente a denúncia. Além disso, a investigação do departamento de polícia pode ajudar a provar a falta de fatos substantivos ou a inocência do réu, o que levará ao julgamento do caso, que é entendido pelo juiz (CARNELUTTI, 2001).

3. A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

A princípio, é de suma relevância destacar que a persecução penal sucede entre duas fases distintas. A primeira fase de cunho pré processual é conhecida como investigação preliminar criminal, pode ser realizada pelas autoridades de polícia judiciária através das Polícias civis dos Estados e do Distrito Federal ou da Polícia Federal (DUARTE, 2013).

O inquérito policial como meio de investigação criminal, se movimenta a partir de um procedimento delineado em normal processual, tendo início, meio e fim.

Mougenot (p. 183, 2019), assim explica:

Não obstante decorram de um poder discricionário da autoridade que o preside, os atos que constituem o inquérito policial devem agrupar-se em uma sequência ordenada. Desse fato decorre a sua natureza procedimental. O inquérito policial terá, portanto, início, meio e fim, desenvolvendo-se em um razoável lapso temporal.

O inquérito policial obedece ao procedimento descrito no art. 5º, do CPP, para dar início a toda fase investigativa, o qual depende também da natureza do crime investigado, se ele é de ação penal pública incondicionada, condicionada à representação ou ação penal privada. Não obstante, é pacífico que este instrumento investigatório se inicia a partir da notitia criminis, que nada mais é a notícia do fato entendido como delituoso levado a conhecimento do delegado de polícia (AVENA, 2020).

A notitia criminis pode ser de cognição direta, imediata e espontânea, quando o delegado de polícia toma ciência da ocorrência de uma infração penal no caminhar de suas atividades funcionais, sendo por meio de investigações por ele mesmo apuradas, por meio de informações veiculadas pela imprensa e denúncia anônimas ou não. Importante frisar, que a Lei 13.608/18 trata sobre as denúncias recebidas em meio telefônico e suas recompensas por informações que visam auxiliar o andamento da investigação. A notitia criminis inserida nesta modalidade é capaz de conduzir somente a instauração do inquérito nos delitos de ação pública incondicionada (AVENA, 2020).

Mougenot (p. 184, 2019), conceitua da seguinte forma:

(...) direta, espontânea ou de cognição imediata: ocorre quando a autoridade policial toma diretamente ciência do fato, em razão do exercício de sua atividade funcional. O conhecimento do fato criminoso, portanto, é espontâneo, como nos casos em que desenvolve investigações sobre determinado crime, ou dele sabe pela vox populi, através da imprensa (jornais, rádios, tv), por um encontro casual do produto de um roubo ou de cadáver etc.

No que tange a forma da notitia criminis, é conceituada da seguinte maneira pelo Mougenot (p. 184, 2019):

(...) indireta, provocada ou de cognição mediata: é o caso em que, o fato é relatado à autoridade policial por iniciativa de terceiros. O relato de fato potencialmente criminoso poderá ser comunicado à autoridade por qualquer meio (requerimento da vítima ou de seu representante legal, representação, bem como requisição do juiz ou do Ministério Público – vide hipóteses do art. 5, II, 1º, 3º e 5º, dentre outros).

Ainda nesta linha, a notitia criminis pode ser de cognição coercitiva, ou seja, quando ocorre a prisão em flagrante, o qual o delegado de polícia faz a lavratura do auto. Com isso, o início do inquérito policial se dá por meio do auto de prisão flagrante, independente de ação penal. Entretanto, caso o delito for de ação penal condicionada ou ação privada, a lavratura do auto somente ocorrerá após a representação ou requerimento, conforme art. 5º, § 4º e § 5º, do CPP (AVENA, 2020).

Por fim, Mougenot (p. 184, 2019), classifica da seguinte maneira:

(...) coercitiva: é aquela que ocorre nos casos de prisão em flagrante, apresentando-se o autor do crime à autoridade policial (CPP, art. 302 e incisos). Na verdade, essa modalidade de notitia criminis poderá configurar-se como modalidade de notitia criminis direta ou indireta, conforme participe ou não do flagrante a própria autoridade policial. Pode ocorrer, tanto nos casos de ação pública condicionada, incondicionada, como ainda nas hipóteses de ação privada, caso este em que, para lavratura do auto flagrancial, é exigível a observação dos requisitos do art. 5º, §§ 4º e 5º, do CPP.

Há ainda, a figura da delatio criminis, o qual se dá quando a vítima faz a comunicação de fato delituoso e pede as necessárias providências do Estado, visando punir o responsável, no caso de ação penal pública condicionada. (MOUGENOT, 2019).

Logo, em se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada o inquérito policial poderá ser iniciado de ofício pela autoridade policial através de portaria. A notícia criminis é espontânea e ocorre quando a autoridade policial toma ciência direta do fato criminoso, através de suas atividades de praxe (AZEVEDO, 2002).

Nos crimes de ação penal pública condicionada a representação, o Delegado de Polícia não poderá iniciar o inquérito sem a representação do ofendido ou de seu representante legal ou da requisição do Ministro da Justiça, conforme o caso. A falta de formalização da representação ou da requisição enseja em falta de condições de procedibilidade necessárias a instauração do inquérito pela autoridade de polícia judiciária (VASCONCELOS, 2011).

3.1 INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Por ser, oficioso, ou seja, obrigatório, nas ações públicas incondicionadas a autoridade instaurará o inquérito assim que receber e chegar a notícia crime. Caso seja ela procedente, o delegado terá o dever de instaurar o inquérito e conseqüentemente, apurar os fatos, buscando elementos informativos para embasar a futura ação penal (LIMA, 2015).

Fenando Capez afirma, o delegado de polícia pode ter ciência da notícia criminis por meio de delação verbal ou por escrito (*delatio criminis simplex*), de notícia anônima (*noticia criminis inqualificada*), ou por meio de sua atividade rotineira chamada de cognição imediata (CAPEZ, 2015).

O inquérito policial não poderá ser iniciado pela autoridade policial se não houver justa causa, ou seja, se o fato for atípico ou se estiver extinta a punibilidade (LENZA, 2014). Logo, sendo verídico os fatos noticiados anonimamente, poderá então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito (TÁVORA, 2016).

3.2 INSTAURAÇÃO MEDIANTE REQUISIÇÃO

Conforme a legislação vigente no Brasil, é acolhido pelo Código de Processo Penal o sistema acusatório, para tanto, segundo o artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, o juiz e o promotor de justiça, pode requisitar a instauração do inquérito.

Em concordância com essa situação, embora inexista alguma subordinação hierárquica entre ambos, por força do princípio da obrigatoriedade a autoridade policial é obrigada a dar início as investigações quando se tratar de crimes de ação penal pública (TÁVORA, 2016). Sendo assim, ao ter conhecimento de um crime, deverá o magistrado encaminhar ao órgão do Ministério Público as informações do crime praticado, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal (LIMA, 2018).

Adentrando ainda mais no dispositivo legislativo brasileiro, a Constituição Federal de 1988, estipula no artigo 129, inciso VIII, como função institucional do Ministério Público requisitar diligências investigatória e instauração de inquérito policial. Nesse mesmo sentido, o artigo 13, inciso II, do Código de Processo Penal, dispõe da incumbência do delegado de polícia realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (LIMA, 2018).

3.3 INSTAURAÇÃO MEDIANTE REQUERIMENTO

Nos crimes de ação penal pública condicionada a representação, o Delegado de Polícia não poderá iniciar o inquérito sem a representação do ofendido ou de seu representante legal ou da requisição do Ministro da Justiça, conforme o caso. A falta de formalização da representação ou da requisição enseja em falta de condições de procedibilidade necessárias a instauração do inquérito pela autoridade de polícia judiciária (VASCONCELOS, 2011).

De acordo com o artigo 5º, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, nessa situação, no inquérito deverá conter a narração do acontecimento com todas as circunstâncias; com a individualização do suspeito ou a indicação de seus sinais característicos; bem como a exposição dos motivos da suspeição; assim como a indicação de testemunhas ou outros meios de prova (CAPEZ, 2015).

Nessa mesma situação, vale a ressaltar de que ainda é necessário que a autoridade policial verifique minuciosamente as informações que foram obtidas, bem

como ele deve ser convencido expressamente de que essas informações noticiadas são verídicas, e que de fato possuem elementos que dão a justa causa da instauração do inquérito policial. Mas abarcando todos os casos, na ocasião em que a autoridade policial, qual seja, o delegado de polícia, indeferir o requerimento para a abertura do inquérito, de acordo com o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, caberá recurso para o chefe de Polícia (LIMA, 2018).

Em último caso, quando for tratado acerca da ação penal que é exclusivamente privada, em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, a autoridade policial não poderá instaurar o inquérito policial sem o requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (CAPEZ, 2015).

3.4 PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

O prazo para o encerramento do inquérito policial, como regra geral, segundo o artigo 10 do CPP, é de dez dias se o indiciado estiver preso, e de 30 dias se estiver solto, e neste caso de indiciado pode ser prorrogado pelo prazo necessário para a conclusão das diligências, contudo em se tratando de indiciado preso o prazo é improrrogável (BARROS FILHO, 2010).

A contagem de prazo para o encerramento do inquérito é de natureza processual e material. No caso do indiciado solto o prazo será processual e a contagem se iniciará no próximo dia útil seguinte, e exclui o dia de início e inclui o dia final. Quando o indiciado estiver preso o prazo é material, conta-se o dia do início e exclui o dia final (SOUSA, 2014).

3.5 RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com Reis (2010), o relatório é compreendido como sendo:

A descrição de toda a atividade investigativa realizada de acordo com o Art. 10 § 1º do Código de Processo Penal. Este relatório deve trazer de modo minucioso todas as averiguações

realizadas, explicitando de forma clara toda a dinâmica dos fatos apurados, e, para dar transparência ao procedimento, a metodologia investigativa, bem como trazer a justificativa da impossibilidade de não realização de alguma diligência ou ouvida de testemunha (REIS, 2010, p. 52).

De acordo com Duarte (2013) o relatório pode ser compreendido como sendo uma prestação de contas relacionado às ações que foram realizadas durante o inquérito policial ao titular da ação penal.

Além disso, de acordo com Capez (2005), a definição dos destinatários dos autos do inquérito policial é apresentada como sendo:

Trata-se de procedimento de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF) e o ofendido, titular da ação penal privada (art. 30, CPP); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares (CAPEZ, 2005, p. 67).

Nos relatos de Nucci (2007) o destinatário imediato do Inquérito Policial é o Ministério Público ou o ofendido, nos casos de ação penal privada, que, com ele, forma, a sua opinio delicti para a propositura da denúncia ou queixa, respectivamente. O destinatário mediato é o juiz, que nele pode encontrar elementos para julgar.

Encerrada investigação, seja em face do prazo previsto em lei ou pelo exaurimento, haja vista a conclusão das diligências realizadas que visavam à apuração do delito, o delegado de polícia produzirá relatório minucioso contendo todas as informações importantes e destinadas a embasar o indiciamento ou não do investigado (MOUGENOT, 2019).

4. A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM FACE DO SISTEMA INQUISITÓRIO

Conforme as citações supracitadas, a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa em face do inquérito policial, tem sido abordado e demonstrado complexo e questionável, tendo em vista que grande parte da doutrina assegura que a peça somente se baseia em um documento meramente informativo, sendo dispensável na esfera processual, e outra pequena parte aduz que a peça informativa deveria ser olhada sob uma ótica mais profunda, que deveria apontar a efetividade constitucional garantida ao investigado.

Todavia, para o melhor desenvolvimento da temática, é necessário destrinchar alguns fatores cruciais acerca dos presentes dispositivos constitucionais, logo, faz-se necessário a explanação acerca dos sistemas processuais existentes no Brasil, bem como, de que forma procede a adoção deles no ordenamento jurídico atual. FERREIRA (1995, p.603 citado por MEIRA 2009, p.56), define sistema, em termos amplos, como “a reunião coordenada e lógica de princípios ou ideias relacionadas de modo que abranjam um campo de conhecimento [...]”.

4.1 SISTEMA INQUISITIVO

Primordialmente, no sistema inquisitivo, tratamos o indiciado como o próprio objeto da persecução penal, logo, não há a incidência do contraditório ou da ampla defesa, tendo em vista que é acumulado nas mãos do juiz as funções de acusar e julgar, dessa forma, retirando as vias de imparcialidade do julgamento em si. Nesse viés, não existe a possibilidade de uma real defesa para o indiciado.

O surgimento deste sistema se deu por volta do século XIII, com o Direito canônico se propagando pela Europa ocidental rapidamente, tendo como principais premissas o fato de o poder concentrar-se em apenas um indivíduo, ou seja, o juiz inquisidor, o qual tinha por função investigar, acusar e julgar o réu (LIMA, 2017, p. 38).

Nesse posicionamento de investigação, o réu não é considerado de fato, uma questão de direito, mas sim um objeto do processo. LOPES (2017), nos traz o

conhecimento de que, é próprio do sistema inquisitório o acúmulo nas mãos do julgador, das funções de acusar e julgar, sendo este supremo no processo, afastando a possibilidade de contraditório e inexistindo parcialidade no processo.

Desse modo, garantias importantes para que haja um processo justo são distanciadas do julgamento, tais como contraditório e ampla defesa, bem como a imparcialidade do juiz, além de que o réu preso em função do processo era considerado incomunicável (LIMA, 2017, p. 38).

4.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Sob outra ótica, nesse sistema processual, é tirado das mãos do juiz a produção probatória, e agora é repassado as partes a função de provar o alegado. A iniciativa probatória do juiz mostra-se passiva, com o intuito de aflorar a imparcialidade, deixando com que as partes elejam as provas, ficando o juiz em segundo plano quanto a isso, mediando o feito por meio de sua atividade instrutória (LIMA, 2017, p. 40).

Para tanto, Lima (2017, p. 40) ainda acrescenta que:

No sistema acusatório, a gestão das provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa ao caso penal. A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são, assim, as principais características desse modelo.

Nesse contexto, percebe-se que a luz do sistema acusatório se contrapõe ao inquisitorial, tendo em vista que consegue trazer ao bojo da situação mais garantias para as partes envolvidas, logo, retiramos do âmbito do juiz o ônus probatório, tornando o processo de fato mais justo.

Já LOPES (2017) aborda da seguinte forma, caracteriza o sistema acusatório à luz da lei maior, por um sistema que possui uma clara distinção entre as atividades

de acusar e julgar, e em decorrência desta lógica distinção, a capacidade probatória passa para as mãos das partes, mantendo-se o julgador imparcial e apartado das investigações e coleta de provas, garantindo que haja igualdade entre as partes possibilitando o contraditório e ampla defesa.

Com base nessa possibilidade, preleciona ainda o autor José Marques:

No sistema acusatório, autor e réu encontram-se em pé de igualdade, sobrepondo-se a ambos, sobre órgão imparcial de aplicação de lei, o titular da jurisdição, ou juiz, tal como o consagra o direito Brasileiro. A titularidade da pretensão punitiva pertence ao estado, representado pelo Ministério público, e não ao juiz, órgão estatal tão-somente para da aplicação imparcial da lei para dirimir os conflitos entre o jus puniendi e a liberdade do réu. (MARQUES, 1997, p 71)

Um exemplo desse procedimento, se deu na reforma do Código de Processo Penal ocorrida pela Lei 13.964/19, o qual retirou do juiz a possibilidade de decretar a prisão preventiva de ofício, devendo haver requerimento do Ministério Público, do ofendido ou representação da autoridade policial.

4.3 SISTEMA MISTO

Esse sistema surgiu por influência da Revolução Francesa em conjunto de movimentos sociais da época, espalhando-se por toda Europa continental (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 56). Faz-se ainda a observação de que, para alguns autores brasileiros, o sistema processual brasileiro se adequa ao misto, tendo em vista que a fase pré processual é inquisitória, e a fase processual de fato é acusatória.

Segundo Távora e Alencar (2017, p. 57), o sistema misto ou francês contém as seguintes características:

(a) investigação preliminar, a cargo da polícia judiciária; (b) instrução preparatória, patrocinada pelo juiz instrutor; (c) julgamento: só este último, contudo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (d) recurso: normalmente há o "recurso de cassação", no qual se impugnam apenas as questões de direito, mas também é possível o "recurso de apelação", no qual são impugnadas as questões de fato e de direito

De acordo com a doutrina de LOPES (2017), o pensamento é tradicional acerca do sistema misto e reducionista, já que na atualidade todos os sistemas são mistos, sendo a pureza na separação dos sistemas meramente histórica, a mera separação das funções: acusadora e julgadora e suficiente do sistema acusatório, visto que, de nada adianta distinguir funções, e logo após permitir que o julgador tenha iniciativa probatória.

LOPES (2017) ainda ensina que, o sistema acusatório, contraditório e a imparcialidade estão diretamente ligadas, na medida em que no sistema inquisitório a um absoluto afastamento da imparcialidade, e garantida no acusatório, logo só haverá imparcialidade quando além da separação precípua das funções de julgar e acusar, deve-se afastar o juiz da atividade investigativa.

Já de acordo com Lima (2017, p. 41), o sistema misto é subdividido em duas fases:

É chamado de sistema misto porquanto o processo se desdobra em duas fases distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Nesta, objetiva-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade e a oralidade.

Com base nesse contexto, percebemos que esse sistema se aproxima do inquisitivo, todavia, encontramos ainda diferenças, visto que há a garantia de mais direitos as partes. Entretanto, também traz consigo, na fase investigativa, determinados resquícios do sistema inquisitivo. Desse modo, com base nessas circunstâncias, e quando estamos diante de todas as características e similitudes, é denominado como misto.

Abordados os seguintes tópicos e de fato discutindo acerca da tese apresentada, inicia-se então de fato o debate acerca da incidência de ambos os princípios no inquérito policial. Destacando inclusive, que ambos são os mais discutidos na esfera do procedimento administrativo do inquérito policial em si, visto que argumentam sobre estes princípios estarem ou não presentes durante toda essa fase de investigação.

Hodiernamente, conforme já destacado, o inquérito policial é um procedimento administrativo, que é dirigido pela autoridade policial, o delegado de polícia (Civil ou

Federal) cuja finalidade é a colheita de provas de diversas naturezas, a fim de que se obtenha consistência sobre a autoria e a materialidade de determinado fato delituoso. Embasando ainda a opinio delicti, para que possa propiciar ao Parquet base em que possa oferecer denúncia ou tomar outra providência (arquivamento).

A Constituição Federal, seu art. O artigo 5º, parágrafo 5º, de LV afirma: “No contencioso judicial ou administrativo, os litigantes e réus ordinários obterão os meios e recursos inerentes para proporcionar aos seus oponentes uma defesa adequada”. Posteriormente, em artigos sobre direitos e proteções individuais, os legisladores constituintes também garantiram aos presos a assistência de advogados. Entre os preceitos da famosa “Carta Política Processual”, e mesmo durante as investigações policiais (CARNELUTTI, 2001).

Além disso, a contradição estipulada no Artigo 5, Seção LV da Constituição está consagrada nos direitos humanos básicos. A investigação policial já é um procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à investigação de infrações penais e sua autoria (BRASIL, 1988). A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo, que remonta à Magna Carta Libertatum 1215, que é crucial no direito anglosaxão (BRASIL, 1988).

A problemática se encontra no âmbito do inquérito, onde diversos doutrinadores visam o procedimento administrativo como uma peça meramente informativa, devendo esta ser extinta, defendendo que todas as provas produzidas em fase de inquérito são relativizadas. Em contrapartida, a outra parte da doutrina visa o inquérito a um procedimento de importância, tendo em vista que a grande maioria das decisões proferidas em juízo são com o devido embasamento em provas produzidas em fase de inquérito, mesmo que de forma indireta.

Nesse sentido, aduz a Doutora Flaviane de Magalhães Barros:

E não é somente pela escolha do sistema acusatório pela constituição da República que se precisa chamar a atenção na reforma parcial do Código de Processo Penal e fazer uma crítica. É preciso adequar as modificações processuais penais ao modelo constitucional de processo, ou seja, à base de princípios processuais que sustenta a noção de processo como garantia constitutiva de direitos fundamentais, próprias do paradigma do estado Democrático de direito. (BARROS, 2009, p 71).

Ainda de acordo com os apontamentos da professora BARROS:

Uma interpretação constitucionalmente adequada passa pela noção de que o modelo constitucional do processo é uma base principiológica uníssona, na qual os princípios que o integram são vistos de maneira codependente. Ou seja, ao desrespeitar um dos princípios se afeta também, de forma reflexa, os outros princípios têm o seu conteúdo específico e diferenciador. (BARROS, 2009, p 17)

Nesse viés, a processualização do inquérito seria absolutamente necessária, para que a garantia do contraditório e da ampla defesa abrangessem em todo o contexto, trazendo por conseguinte maior celeridade aos processos. A processualização do inquérito consiste no afastamento do mecanismo inquisitorial do inquérito, admitindo o contraditório. A processualização enseja a não repetição em juízo das provas obtidas no procedimento investigatório”. (JORGE, 2004)

Os procedimentos jurídicos adequados contam com defesas e opositores adequados. De acordo com o texto constitucional expresso, os litigantes devem ser garantidos nos processos judiciais ou administrativos e ao réu geral (BURGARELLI, 2000). Dessa maneira, o inquérito policial é de fato um procedimento administrativo destinado a reunir provas para obter informações sobre fatos criminais. Todavia, não há acusação neste estágio.

Além disso, a acusação se refere às características do processo de justiça criminal. Rangel (2015, p. 79), acrescentou que o princípio da verdade processual é a base da justiça judicial, e deve ser compatível e harmonioso com as contradições, “porque não pode haver verdade que apenas ouça um lado”.

Acerca da temática o Delegado JORGE trata da seguinte forma:

Para os juristas defensores da processualização do inquérito policial, essa norma constitucional reafirma a garantia do contraditório e ampla defesa no processo penal, e prevê uma característica não constante na Constituição anterior. O direito ao contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos e judiciais. O contraditório deve ser admitido na investigação criminal, pois esse procedimento é um procedimento administrativo, composto por um conflito de interesses, que expressa a existência de litigantes, que proporciona uma carga processual, e origina a necessidade de garantias inerentes ao processo”. (JORGE, 2004)

Renato de Oliveira Furtado se manifesta acerca da temática da seguinte maneira:

O inquérito policial diante dos princípios e garantias constitucionais hoje vigentes, não pode sobreviver às fórmulas sigilosas, inquisitórias e arcaicas ainda empregadas e defendidas pela mais respeitável doutrina. Estamos desprezando importantíssimas garantias conquistadas em lutas obstinadas travadas ao longo da história das relações sociais do povo brasileiro. Nós que de alguma forma militamos com o Direito devemos ter sempre em mente que o fim de toda atividade estatal é o homem, e que o homem e a sociedade não se escravizam a um direito; o direito é que deve ajustar se e orientar se no sentido do fato social.

Para tanto, MEIRA (2009) aduz que é exatamente na fase pré-processual que mora a imprescindibilidade de tais regras devem ser aplicadas, visto que as provas acumuladas nesta fase serão utilizadas como base para a construção da peça acusatória, sem sequer ter garantido ao acusado influir sobre sua construção.

Conforme ensina o Doutor Rogério Auria Tucuri:

Trata-se, aliás de orientação que se universaliza, como demonstram os mais autorizados analistas do tema ao enfatizar que a efetividade dessa garantia (ampla defesa e ao contraditório) deve concorrer desde a fase endoprocessual, de natureza investigatória, em que coligadas as provas a serem utilizadas no iudicium 26 sobre a inocência ou a culpabilidade do indigitado autor da infração penal, subsequentemente acusado. (Tucuri 1993, p. 115)

Logo, em razão de todas essas fundamentações, verifica-se que o Inquérito pode ser referenciado como um mecanismo que vise as garantias individuais do sujeito, tendo em vista que, muitos desses direitos são de fato exercidos sob a ótica da Polícia Judiciária, e decorre da materialização nesse procedimento denominado como inquérito policial, que tem sua manutenção no Sistema Jurídico Processual Penal. Nesse viés, é inviável não trabalhar a ideia de que o inquérito não está resguardado pelos supracitados princípios constitucionais, bem como, apenas aduzir que se trata de uma peça que seja meramente informativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente objeto de estudo, visou fazer uma análise cuidadosa e específica acerca da possível aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa desde a fase pré processual que se inicia no inquérito policial. Hodiernamente, passou-se brevemente acerca dos conceitos iniciais do jus puniend estatal, posteriormente introduziu os conceitos do inquérito policial, sua instauração, bem como, perpassou a sistemática processual do ordenamento jurídico brasileiro.

Um dos pontos essenciais analisados foi o aspecto geral presente no inquérito policial, onde baseiam se os fundamentos de que o instituto é um puro mecanismo administrativo pré processual, que visa garantir e colher os elementos de informação necessários, quais sejam, a autoria e a materialidade de certo fato delituoso. Logo, expondo e trabalhando a ideia de que o inquérito é um procedimento preparatório da ação penal.

Tendo em vista que, conforme analisado nas doutrinas estudadas, o valor probatório do inquérito possui diversas divergências, onde foi explanado que a doutrina majoritária acredita que o inquérito tão somente aborda fontes informativas, e a outra parte que acredita que a aplicação das garantias constitucionais tornaria de fato o inquérito mais proporcional e razoável, visto que poderia resguardar o indivíduo dos excessos.

Conforme embasado, a ausência completa desses princípios em face do pré processo, de fato gera diversos prejuízos ao investigado, desse modo, a aplicação dos supracitados princípios idealizaria a formação de um processo penal garantidor. Ademais, a tese ora analisada é nova ao ordenamento, a discussão acerca da temática ainda gera muita divergência, nesse viés, o posicionamento majoritário é o mais estudado e mais considerado.

Entretanto, mesmo que ainda se trate de uma tese recente, e que advém de uma corrente minoritária, o debate em relação as garantias do indiciado na fase pré processual tem ganhado cada vez mais destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, os doutrinadores e juristas que defendem a necessária e crucial tese do contraditório e da ampla defesa em face do inquérito policial também existem, e da mesma forma, possuem espaço e fazem permanecer o equilíbrio da discussão.

Para tanto, afirma ainda que no tocante ao reconhecimento do inquérito policial ser um procedimento realizado na esfera administrativa, bem como ser instruído na fase pré processual, não há discussão para toda a doutrina brasileira, conforme apresentados os diversos fundamentos e citações. Ou seja, de fato a sua instauração não se mistura com a própria ação penal, ou o processo penal em si, visto que este, em regra, só ocorre após a investigação. Guilherme Nucci, por exemplo, trabalha a ideia de que o inquérito permanece inalterado, sem alterações em suas características, que tem caráter inquisitivo, mas também, reforça que não se deve esquecer os princípios constitucionais que estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse viés, a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial é um tema complexo e controverso. No entanto, acreditamos que esses princípios devem ser aplicados de forma ampla e flexível, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais do investigado ou indiciado. A aplicação ampla e flexível do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial pode ser entendida como uma cláusula geral de proteção, que visa a garantir a efetividade dos direitos fundamentais do investigado ou indiciado, sem prejudicar a eficiência da investigação.

Essa cláusula geral de proteção deve ser interpretada de forma a garantir o máximo de direitos fundamentais ao investigado ou indiciado, sem prejudicar a eficiência da investigação. Visto que, como mencionado, o fato de o inquérito possuir um caráter inquisitorial, não delega à inobservada aplicação dos preceitos constitucionais garantidos a todos os indivíduos do corpo social. Logo, esse instrumento administrativo busca informações acerca de autoria e materialidade de um fato delituoso.

Nesse contexto, explana a ideia de que não há o posicionamento de desrespeitar a fase de investigação, e a intenção não se baseia em comprometer o indivíduo, tendo em vista que a fase investigativa também é de interesse desse indivíduo acusado, tendo em vista que a ele é dado o direito de não ser acusado de forma injusta e sem fundamentos. Sendo assim, chega-se à ideia de que, a adequação do processo penal em geral, especificamente sobre o inquérito ao modelo constitucional, precisa ser devidamente discutida e trabalhada.

Tendo em vista que, não vem sendo explorado pelo ordenamento jurídico brasileiro tamanha potencialidade, pois a discussão com maior interesse em torno da potencialidade do inquérito é rasa, no modelo brasileiro, o inquérito possui grande

relevância para a elucidação dos fatos, bem como na eficácia da persecução penal. Dessa forma, em torno da persecução penal vigora o sistema acusatório, que abrange a imparcialidade do juiz, tendo em vista que as provas não possuem valor pré-estabelecido, podendo o juiz julgar de acordo com a sua livre convicção, sempre fundamentada.

Nesse viés, é interessante analisar que na fase judiciária justifica-se como uma desigualdade em favor do Estado, pois encontramos dificuldades em estabelecer igualdade absoluta em condições jurídicas entre o indiciado e o Estado, com base no procedimento, visto que de fato há essa desigualdade real entre ambos. Atribuir ao inquérito apenas a função de servir fundamentação ao titular da ação penal, traz vias rasas, visto que ele é um instrumento de imparcialidade na apuração dos fatos.

Logo, sob ótica mais profunda, aduz mais potencialidade ao inquérito. Pois é exatamente acerca sobre essa característica de imparcialidade que confere ao inquérito potencial para tornar-se dentro do sistema acusatório, um instrumento de grande utilidade para que haja a otimização dentro do processo penal em si, que levaria a redução da parcialidade.

Para tanto, em conclusão, e diante de todo o exposto no presente trabalho de conclusão de curso, afirma-se que a temática ainda se encontra dividida na doutrina e passível de discussões, tendo em vista este fato, ainda há espaço para debates relevantes para o aprimoramento da tese de maneira aprofundada pelos juristas e estudiosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2023

BURGARELLI, Aclibes. Tratado das provas cíveis. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p.136.

CARNELUTTI, Francesco. A prova civil. Traduzido por Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001. p. 72-73.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12. ed. rev., atual. Salvador: JusPodvm, 2017.

LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 42/43/ 93-94/ 97/ 124.

MEIRA, José Boanerges. Inquérito Policial. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. p. 56/62/91/167.

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. V. 1. São Paulo: Bookseller, 1997.

JORGE, Higor Vinícius Nogueira. A processualização do inquérito Policial: é possível o contraditório no inquérito? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5840/a-processualizacao-do-inquerito-policial>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROS, Flaviane de Magalhães. (RE) Forma do Processual Penal. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

FURTADO, Renato de Oliveira. O advogado e o inquérito policial. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dpp0020.html>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

TUCCI, Rogério Auria, Direitos e garantias individuais no processo penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1993. 380.

SOUSA, Adão. O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Universidade Presbiteriana MACKENZIE. 2020. Disponível em:

<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/ac67b3d4-19da-4d36-a2ff-649856ea2074/content>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

CAPEZ, F. Código de processo penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

MARCÃO, R. Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

JR., A. L. Fundamentos do Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CRUZ, Fernanda Brugnara. Aplicação do contraditório e ampla defesa no inquérito policial. Centro Universitário de Belo Horizonte. 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22592/1/PROJETO%20DE%20TCC%2C%20PARA%20CONCLUS%20DE%20CURSO%20-FERNANDA%20BRUGNARA%20%282%29.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2023

SANTOS, Lorryne. Inquérito policial: natureza, características e desdobramentos do inquérito policial. PUC GO. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1526/1/Lorryne%20Gomes%20dos%20Santos%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2023

PIMENTEL, Fabiola. INQUÉRITO POLICIAL: peça informativa preparatória ou instrumento de garantia de direitos? Biblioteca General Cordeiro de Farias. 2016.

Disponível em:

<https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1031/1/TCC%20FABIOLA%20ANDRA%20FERREIRA%20GIRARDIN%20PIMENTEL.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2023

FRANCO, Paulo Alves. Inquérito Policial. São Paulo: Sugestões literárias, 1992, p.14.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

SANTOS, Celio Jacinto dos. Qual a origem da investigação criminal moderna?.

Artigo CEICRIM (Centro de Estudos da Investigação Criminal). Disponível em:

<http://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/18>. Acesso em: 26 de mai. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 13. ed. São Paulo: Atlas , 2001, p.76

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 11ºed. Salvador: JusPodivim, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120/ Fernando Capez – 23. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Martin Claret, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

CAPEZ, F. Curso de processo penal. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARCÃO, R. Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. Salvador: Jus Podivim, 2015.

AVENA, N. Processo penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

DUARTE, Leonardo Lopes de Almeida. Uma breve análise sobre o inquérito policial brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n.114, jul., 2013.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Algumas considerações acerca do inquérito policial. Artigo Original. Jus Navigandi. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3828/algumas-consideracoes-acerca-do-inquerito-policial>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

VASCONCELOS, Fernando parente dos Santos. Ação penal de iniciativa pública condicionada. Artigo Original. Jus Navigandi, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19568/acao-penal-de-iniciativa-publica-condicionada>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

BARROS FILHO, Mário Leite de. Inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia. Artigo Original. Jus Navigandi, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18062/inquerito-policial-sob-a-optica-do-delegado-de-policia/4>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

SOUSA, Iago Oliveira Silva de. Algumas considerações acerca do prazo de conclusão do inquérito policial nos casos em que o investigado estiver preso temporariamente pela prática de crime hediondo ou equiparado. Artigo, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/987/665>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

REIS, Rômulo Rocha dos. Inquérito Policial. Monografia. Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande, MS, 2010. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj029496.pdf/consult/cj029496.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código do processo penal comentado. 6 ed. Rev. atual., e ampliada. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOUGENOT, Edilson. Curso de processo penal / Edilson Mougénot. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CABBETE, Eduardo. O papel do Inquérito Policial no Sistema Acusatório: o modelo brasileiro. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-inquerito-policial-no-sistema-acusatorio-o-modelo-brasileiro/167681085>. Acesso em: 23 de novembro de 2023

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Allen Cordeiro Marques da Costa
Disciplina: Trabalho de conclusão de curso
Professor (a) orientador: Cassio Messias Neto
Semestre: 10º período

Título do Trabalho:

Inquirito Policial: Qual a incidência dos princ.
ípios de contraditório e de ampla defesa em face do sistema inquisitório?

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 24 de 11 de 2023.

Allen Cordeiro Marques da Costa

Assinatura do Acadêmico (a)

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Mara Vinthia Rodrigues Cordeiro
Disciplina: Análise de conclusão de curso
Professor (a) orientador: Ézio Messias Neto
Semestre: 10º período

Título do Trabalho:

Inquérito Policial: Qual a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa em face do sistema inquisitório?

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 24 de 11 de 2023

Mara Vinthia Rodrigues Cordeiro

Assinatura do Acadêmico (a)